



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 102 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/11/12
PROCESSO Nº. 1/1148/2009
AUTÓ DE INFRAÇÃO Nº 1/200813212-6
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Richter Moreira Brasil e Antônio César P. da Silva
MÁTRICULA: 0644251x e 10585511
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar ao agente fiscal os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos em virtude da redução da base de cálculo, resultando também na redução do montante da multa, uma vez que o trabalho pênica deduziu as operações de devoluções, transferências, entre outras, referentes ao faturamento econômico da empresa, . Reformada a decisão condenatória de instância singular, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no artigo 2º, § 2º do Decreto nº 26.187/01, com nova redação dada pelo Decreto nº 27.487/04. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

legislação. O contribuinte não entregou a Sefaz os arquivos magnéticos (layout DIF com itens) do exercício de 2006 quando solicitado pelo fisco”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 23, inciso VIII, alínea “i” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.12148;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.10034;
- Termo de Intimação;
- Ordem de Serviço nº 2008.22571;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18626;
- Termo de Intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25014;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- Sistema GIM;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa;
- Controle da Ação Fiscal;
- Despacho.

As fls. 23/26 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, a autuada requereu que seja acolhido o presente para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°314/11 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 195ª Sessão Ordinária, aos 17 de outubro de 2011, mediante deliberação, a colenda Câmara, haja vista os fatos suscitados pelo contribuinte e de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, por maioria de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.

LAUDO PERICIAL

Foi produzido laudo pericial por meio do despacho elaborado pelo Conselheiro Relator do presente processo em sede de julgamento na 195ª Sessão Ordinária, aduzindo que a multa do contribuinte deveria ser calculada da seguinte forma: base de cálculo: R\$ 5.532.853,30 e a multa seria no valor de R\$ 110.657,06.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200813212-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega, à Sefaz, de arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, referente ao exercício de 2006, resultando em multa no montante de R\$ 2.603.363,25.

1. Das Preliminares de Nulidade

As preliminares suscitadas pela recorrente foram objeto de deliberação na 195ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2011, onde ocorreram os seguintes posicionamentos:

A primeira nulidade suscitada, por impedimento do agente autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A segunda Nulidade arguida por impedimento do agente autuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração também fora afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração.

A terceira preliminar de Nulidade posta em pauta por cerceamento do direito de defesa, ocasionada por solicitação imprecisa dos documentos fiscais nos Termos de Início de Fiscalização fora afastada, por unanimidade de votos, posto que a obrigação reclamada no auto de infração foi solicitada por meio de Termo de Intimação.

A quarta preliminar suscitada por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação também fora afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente.

Finalmente, a quinta e última nulidade arguida por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI fora rebatida, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI na forma da instrução Normativa 06/2005.

Dessa forma, passemos a adentrar na análise meritória do presente processo administrativo tributário.

2. Do Princípio da Cooperação com a Fiscalização.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. Portanto, uma vez o contribuinte tenha entregado esta, o Fisco deve motivar a nova solicitação para depois, se for o caso, punir o contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, a obrigação prevista na inicial encontra suporte quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante ao disposto no art. 308 do RICMS, que dispõe:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Deste modo, quando for exigido pelo fisco, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao “dever de colaborar com o Fisco”, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII “i” da Lei 12.670/96. O dever de cooperação é aquele de colaborar com o fisco, poder de império que o Estado exerce sobre a coletividade. O contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tem o dever de prestar informações ao fisco quando exigido.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela ficou comprovado que o atuante deixou de apresentar ao à fiscalização os arquivos magnéticos no formato Dief, conforme exigido pelo agente fazendário, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena “e” item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Mérito

Por todo o exposto, importante ressaltar que o Decreto nº 26.187/01, em seu artigo 2º. § 2º, considera faturamento o resultado econômico de todas as saídas de mercadorias, inclusive prestações de serviços, relativos ao ICMS no exercício fiscal a que se referem, deduzidas as operações de devolução, de transferência, de remessa para beneficiamento, reparo, conserto, industrialização, exposição, consignação e de saída a negociar efetivamente não efetivada.

Levando em consideração que a penalidade em tela é aplicada sobre o faturamento da empresa, fez-se necessária a dedução das operações referentes ao faturamento econômico da empresa, quais sejam, operações de devolução de mercadorias, transferências, consignação, entre outras.

Dessa forma, analisando os autos, nota-se no laudo pericial, às fls. 95/96, retificou o levantamento fiscal, com uma redução na base de cálculo, ocasionando um novo valor à multa, de R\$ 110.657,06.

4. Voto

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal nos termos do Laudo Pericial, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 5.532.853,30 |
| Multa | R\$ 110.657,06 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta dos registros da 195ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2011, ocorreram as seguintes deliberações: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **Nulidade por impedimento do agente autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. **Nulidade por impedimento do agente autuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração. **Nulidade por cerceamento do direito de defesa, ocasionada por solicitação imprecisa dos documentos fiscais nos Termos de Início de Fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, posto que a obrigação reclamada no auto de infração foi solicitada por meio de Termo de Intimação. **Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente. **Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI** – Afastada, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da Instrução Normativa 06/2005. Passando a análise de mérito, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia. **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente a**



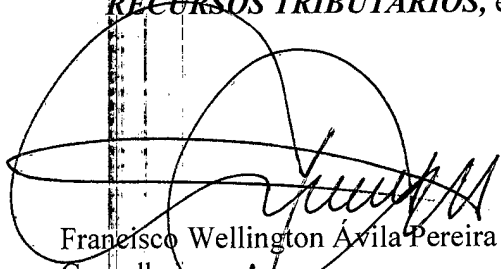
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

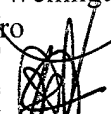
acusação fiscal, nos termos do Laudo Pericial, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2012.

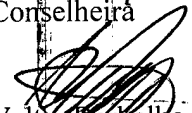

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

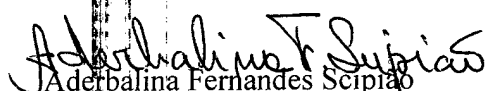

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

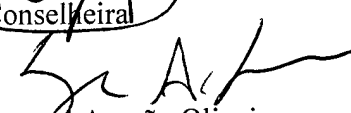

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO